

PARECER N.º 7/CITE/96

Assunto: Discriminação por motivo de maternidade - Desconto na retribuição das dispensas para consultas pré-natais - Empresa ..., L.da

I - OBJECTO

1. O Sindicato dos Trabalhadores Têxteis dos Distritos do Porto e Aveiro comunicou à Comissão para a Igualdade no Trabalho e no Emprego (CITE) que na empresa acima referida “não é respeitada a Lei da Maternidade, nomeadamente no que diz respeito à justificação e pagamento das consultas pré-natais”.

2. A CITE contactou a empresa, informando-a do teor da queixa e das disposições legais aplicáveis à situação em causa, não tendo, no entanto obtido qualquer resposta. Através de contacto telefónico posteriormente efectuado com um responsável da empresa, a resposta não foi muito esclarecedora da prática da empresa, limitando-se aquele responsável a referir: “a vossa carta não merece resposta”, “a trabalhadora quando ia às consultas levava lá toda a manhã”, “já tudo foi dito”, entre outras afirmações.

3. Face à atitude da empresa, foram solicitados ao Sindicato alguns esclarecimentos sobre as faltas em questão: se existiam ou não motivos para que as consultas se realizassem dentro do período normal de trabalho e se a trabalhadora apresentou documentos comprovativos ou declaração sob compromisso de honra.

Em resposta, o Sindicato enviou fotocópia dos documentos entregues à trabalhadora pelo Hospital ... e pelo Centro de Saúde donde constam os dias e as horas em que esteve presente para consulta naqueles estabelecimentos.

4. Daqueles comprovativos retira-se, em resumo, que a trabalhadora se deslocou àqueles estabelecimentos 9 vezes, entre Janeiro e Maio de 1995, e de cada uma dessas vezes ali se demorou entre 2 a 3 horas. As consultas tinham lugar entre as 8,30 e as 17 horas. A empresa procedeu ao desconto na retribuição da trabalhadora das ausências em questão.

II - ENQUADRAMENTO JURÍDICO

1. A questão a analisar neste parecer é simplesmente a de saber se a entidade patronal procedeu correctamente ou, pelo contrário, se o tratamento de que foi objecto a trabalhadora constitui discriminação por motivo de maternidade.

2. Consagra a nossa legislação um conjunto de direitos especiais relacionados com a maternidade, entre os quais se inclui a dispensa para consultas pré-natais.

Assim, o n.º 1 do art.º 12.º da Lei n.º 4/84, de 5 de Abril (não alterado pela Lei n.º 17/95, de 9 de Junho), dispõe:

“As trabalhadoras grávidas têm direito a dispensa de trabalho para se deslocarem a consultas pré-natais pelo tempo e número de vezes necessários e justificados” (sublinhado nosso).

O art.º 18.º da mesma lei estabelece no n.º 3 que aquelas dispensas não determinam a perda de quaisquer direitos e são consideradas, para todos os efeitos legais como prestação efectiva de serviço.

Por sua vez os n.ºs 2 e 3 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 136/85, de 3 de Maio (não alterados pelo Decreto-Lei n.º 332/95, de 23 de Dezembro), regulamentando as disposições acima citadas, referem que:

- a trabalhadora deve obter as consultas fora das horas de funcionamento normal da empresa, sempre que possível;

- não sendo possível, pode-lhe ser exigido documento que comprove essa circunstância e a realização da consulta ou declaração sob compromisso de honra dos mesmos factos.

3. A aplicação das normas acima indicadas aos factos relatados e comprovados na queixa em análise, não carece de grande esforço: a trabalhadora tem direito à retribuição relativa às ausências que utilizou para consultas pré-natais. De facto, a trabalhadora apresentou documentos que atestam diversas deslocações a estabelecimentos públicos de saúde cujo horário de funcionamento coincide com o da empresa onde trabalha e pelo número de vezes cuja necessidade e justificação não foram postas em causa pela entidade patronal.

4. Conforme acima se referiu, os procedimentos legais desrespeitados pela empresa no caso vertente consagram um regime especial para as trabalhadoras grávidas, por forma a que essa situação não as coloque, no que respeita à sua condição de trabalhadoras, em desvantagem face aos restantes trabalhadores.

Esse regime especial obedece ao princípio de que a igualdade se atinge tratando por igual o que é igual e desigualmente o que é desigual.

Este tratamento diferenciado para situações desiguais decorre de imperativos constitucionais consagrados nos art.ºs 13.º n.º 2 (princípio da não discriminação), e 68.º n.º 2 (valor social eminente da maternidade e paternidade) e n.º 3 (especial protecção para as mulheres trabalhadoras durante a gravidez) da C.R.P.. Cabe referir ainda o disposto no n.º 1 do art.º 3.º do Decreto-Lei n.º 392/79, de 20 de Setembro:

“O direito ao trabalho implica a ausência de qualquer discriminação baseada no sexo, quer directa, quer indirecta, nomeadamente pela referência ao estado civil ou à situação familiar”.

O quadro legal acima descrito visa impedir que a maternidade implique para as trabalhadoras prejuízos de diversa ordem na sua situação laboral. A violação dos referidos preceitos consubstancia, portanto, uma prática discriminatória contra a trabalhadora grávida.

III - CONCLUSÕES

1. A análise dos factos e respectivo enquadramento legal permitem concluir:

- a) A empresa ..., L.da descontou na retribuição de uma das suas trabalhadoras os períodos de ausência respeitantes a consultas pré-natais;
- b) Aquele procedimento é ilegal face ao disposto no n.º 3 do art.º 12.º da Lei n.º 4/84 (não alterado pela Lei n.º 17/95, de 9 de Junho) o qual prevê que aquele direito se efectiva “sem perda de remuneração e de quaisquer regalias”;
- c) Tendo em atenção o disposto nos art.ºs 13.º e 68.º da C.R.P. e no n.º 1 do art.º 3.º do Decreto-Lei n.º 392/79, de 20 de Setembro, a prática da empresa constitui, pela sua natureza, discriminação em função do sexo.

2. Em consequência, a CITE delibera:

- a) Dar a conhecer à empresa o presente parecer para que corrija a sua prática nesta matéria;
- b) Dar a conhecer o presente parecer ao Instituto de Desenvolvimento e Inspecção das Condições de Trabalho e ao Sindicato dos Trabalhadores Têxteis dos Distritos do Porto e Aveiro.

APROVADO POR MAIORIA DOS MEMBROS DA CITE PRESENTES NA REUNIÃO

DE 9 DE MAIO DE 1996